ATHAYDE
ADVOGADOS

**À PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL – 11ª REGIÃO**

EXTRATO DE EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 009/2015
TOMADA DE PREÇOS - TÉCNICA E PREÇO Nº 003/2015

RECEBIDO EM 03/11/15
PROTOCOLO N.º 21499
REGIÃO / PR

**ATHAYDE & ATHAYDE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade civil, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Paraná sob o nº 1.293, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 05.389.834/0001-54, com sede e foro estabelecidos na Rua Paula Gomes, 929, Bairro São Francisco, Curitiba Paraná, CEP: 80510-070, neste ato representado pelos seus Procuradores legais supra firmado vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, para apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, na forma do disposto no Artigo 109, Inciso I, da Lei 8.666/93 bem como Item XII, do Edital, nos seguintes termos:

1-) A Recorrente participou da Licitação referente a Tomada de Preço nº 003/15, com o intuito de contratação de assessoria jurídica para dentre outras que o CRESS-PR demandar as esferas administrativas e judiciais trabalhistas, cíveis, administrativas, tributárias, de recuperação de créditos, além das ações ingressadas contra o CRESS/PR em todas as suas instâncias, órgãos e Tribunais, competindo ao Contratado prestar os seguintes serviços jurídicos:

a) Análise e emissão de pareceres jurídicos nos assuntos enviados para sua apreciação, avaliando as implicações legais e possíveis desdobramentos;
b) Organização e/ou execução de tarefas relacionadas com a consultoria e assessoria jurídica do Conselho;

c) Emissão de pareceres jurídicos referente a interpretação de toda e qualquer legislação no âmbito federal, estadual e municipal e em especial às a questões ligadas ao Serviço Social;
d) Pareceres jurídicos quanto à interpretação de Resoluções do Conselho Federal de Serviço Social, Código de Ética Profissional do Assistente Social, Código Processual de Ética, Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS, Regimento Interno e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie;
e) Emissão de pareceres quanto à legalidade, competência e constitucionalidade das leis e atos do Poder Público;
f) Acompanhamento e assessoria de processos éticos disciplinares envolvendo profissional integrante ou inscrito no conselho contratante, até decisão final do processo;
g) Assessoria jurídica e acompanhamento pessoal de um responsável técnico quando em viagens e/ou reuniões do conselho contratante a nível regional e federal sempre com emissão de nota/manifestação jurídica, inclusive após às 18:00 horas e em finais de semana;
h) Orientação jurídica para os setores, Comissões Internas e de Instrução de Processos e a Conselheiros/as do CRESS/PR;
i) Organização e/ou execução de tarefas relacionadas com o ingresso de ações judiciais, bem como defesa dos interesses do Conselho contratante em processos judiciais na área empresarial, seja ela municipal, estadual ou federal e envolvendo matérias cíveis, trabalhistas, penais, administrativas, de recuperação de crédito, bem como em outras matérias de interesse do CRESS/PR e ainda, incluindo realização de audiências e interposição de recursos até última instância;
j) Organização e/ou execução, de tarefas relacionadas com a representação do Conselho contratante nas esferas administrativas e judiciárias tanto na fase extrajudicial quanto na contenciosa, devendo para tanto a CONTRATADA se responsabilizar pelo cumprimento de todos os prazos processuais e extrajudiciais que se encontram sob seu patrocínio;
k) Ajuizamento e acompanhamento até última instância de ações de recuperação de créditos promovida pelo CRESS-PR em face dos seus inscritos inadimplentes e com geração de boletos de custas/depósitos judiciais, dentre outros;

l) Organização e/ou execução de tarefas relacionadas com o acompanhamento e controle de ações judiciais e online, bem como de processos administrativos de interesse do Conselho contratante;
m) Participação, acompanhamento e assessoramento ao contratante em reuniões, para discussão de assuntos pertinentes a ética, fiscalização e outras questões a serem levantadas mesmo quando realizadas após as 18:00 horas ou aos sábados, em sessões extraordinárias marcadas pela Diretoria e Conselho Pleno em horários noturnos e nos finais de semana, desde que comunicado e/ou convocado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência. Ressalva: o prazo de convocação estará dispensado quando houver situações de emergência que demandarão da presença da sociedade contratada para consultoria na tomada de decisões pelo CRESS/PR e/ou ingresso de medida judicial de urgência;
n) Apresentação de relatório mensal circunstanciado e atualizado sistematicamente sobre o andamento/fases dos processos éticos, administrativos, de execução fiscal e judiciais, dentre outros, bem como de manifestações jurídicas quando solicitado, cujo prazo para atendimento à solicitação será de 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento desta;
o) Execução de outras atividades inerentes à assessoria/consultoria jurídica que decorram do presente Contrato ainda que não estejam expressas neste instrumento, porém, que decorram da necessidade da contratante mesmo que agendadas após as 18:00h e nos finais de semana; p) Elaboração de minutas de contratos, editais, portarias e demais atos a viabilizar a atuação do CRESS/PR administrativamente, extrajudicialmente ou após ingresso na fase contenciosa;
q) Participação em Comissões de Sindicância sempre que convocado;
r) Prestar informações de forma clara e adequada a Contratante quando solicitado, principalmente, quando envolver o cumprimento dos prazos e quais providências foram tomadas.
s) Assessoria e acompanhamento a processos licitatórios e ao cumprimento da Lei de Licitações;
t) Assessoria e acompanhamento as negociações anuais do Acordo Coletivo dos trabalhadores (funcionários) do CRESS/PR.
u) Responder e-mails em sua matéria, conforme a necessidade;

v) Assessoria e acompanhamento das contratações e ou do/s concursos públicos do Órgão;
w) Digitação e conferência de todas as atas de audiências e julgamentos de processos éticos, sindicâncias e atas das sessões de licitações;
x) Cumprimento de um plantão mensal na sede do Conselho para tratar de assuntos gerais que perpassam pelo âmbito jurídico, com cronograma a definir conjuntamente;
y) Realizar capacitação à Comissão de Licitação referente a Lei 8666/93, demais legislações pertinentes, orientações das normativas do TCU, formas de contratações, quando solicitado;
z) Participar de reuniões para o estabelecimento de fluxos relativos às normatizações e resoluções do CFESS, visando melhor aprimoramento do trabalho dos setores e comissões Internas do Órgão em interface com o jurídico, quando convocado;
aa) Participar de reuniões de Diretoria/Plenos, comissões internas, assembleias e outros eventos, quando convocado.

Ocorre que, em referido procedimento licitatório, na fase de credenciamento, **equivocadamente foi inabilitada** a Empresa Requerente.

Nesse liame passa-se a tecer alguns argumentos.

**DA EXIGÊNCIA EXCESSIVA**

2-) Alegou a Comissão de Licitação que a ora Requerente não atendeu o requisitos disposto no item 2 Anexo 5, do Edital. Esse dispõe que:

> 2. Todos os documentos utilizados para a obtenção de pontuação de advogado deverão se referir a apenas um advogado indicado (sócio, associado ou empregado), devendo esta condição ser comprovada com a juntada à proposta técnica de cópia do contrato social ou da certidão da OAB que comprova a condição de associado ou da CTPS do advogado indicado onde comprova sua condição de empregado.

3-) Ocorre que referidas inabilitação, por esse item mostra-se ilegal. É de suma importância destacar que o contrato social, foi juntado no momento de credenciamento, ou seja supre necessidade de apresentar novamente. Ou seja, exigiu que fossem apresentados o mesmo documento duas vezes, em clara exigência excessiva. Nesse sentido a jurisprudência abordou esse tema:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. RIGOR E FORMALISMO EXCESSIVOS. 1. Da cláusula descumprida. **Exigência de que se juntasse em duplicidade determinados documentos, para o fim de comprovar o tempo de inscrição da sociedade junto à OAB e o tempo de inscrição dos advogados que integram a sociedade**. 2. Do excesso de formalismo e rigorismo. É de um rigor excessivo e sem qualquer justificativa, a inabilitação da agravante por não ter juntado à proposta uma declaração de que se responsabiliza pela execução do objeto contratado. Sua participação no certame e posterior assinatura do contrato, acaso vencedora, são indicativos suficientes de subsunção às regras de execução do objeto licitado. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70034894014, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 19/05/2010)

Cabe esclarecer ainda, que quando abertura da licitação, no dia 16/10, houve a análise do contrato social pela comissão e a constatação que o advogado indicado era o sócio da empresa, ou seja, não houve nenhum óbice ou menção a necessidade de apresentação de cópia do contrato social novamente.

A exigência prevista no Edital mostra-se restritiva ao caráter competitivo, uma vez que o profissional que está credenciamento, consequentemente apresentou a o contrato social, que supre a necessidade de novamente apresentar o referido documento.

4-) Importa ainda, que inexiste qualquer menção no Edital, somente no anexo, da forma se dará a suposta obrigação de se apresentarem documentação ou qualquer outra forma. De tal sorte, a omissão por parte do Edital quanto a essa questão, indubitavelmente, deve favorecer à Empresa Requerente, pois, não se pode punir, com a inabilitação da Requente, por ato que não está devidamente esclarecido.

Qualquer outra exigência mostra-se desnecessária e excessiva, restringindo a participação no certame de empresa que possa ofertar melhores propostas.

5-) Nesse sentido, é importante apresentar julgado que versa sobre o tema:

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O **ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO.** POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, **CUJO OBJETIVO É DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PUBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO E "ABSOLUTO", DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. O PROCEDIMENTO LICITATORIO E UM CONJUNTO DE ATOS SUCESSIVOS, REALIZADOS NA FORMA E NOS PRAZOS PRECONIZADOS NA LEI; ULTIMADA (OU ULTRAPASSADA) UMA FASE, "PRECLUSA" FICA A ANTERIOR, SENDO DEFESO, A ADMINISTRAÇÃO, EXIGIR, NA (FASE) SUBSEQUENTE, DOCUMENTOS OU PROVIDENCIAS PERTINENTES AQUELA JA SUPERADA. SE ASSIM NÃO FOSSE AVANÇOS E RECUOS MEDIANTE A EXIGENCIA DE ATOS IMPERTINENTES A SEREM PRATICADOS PELOS LICITANTES EM MOMENTO INADEQUADO, POSTERGARIAM INDEFINIDAMENTE O PROCEDIMENTO E ACARRETARIAM MANIFESTA INSEGURANÇA AOS QUE DELE PARTICIPAM**. O SEGURO GARANTIA A QUE A LEI SE REFERE (ART. 31, III) TEM O VISO DE DEMONSTRAR A EXISTENCIA DE UM MINIMO DE CAPACIDADE ECONOMICO-FINANCEIRA DO LICITANTE PARA EFEITO DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME E SUA COMPROVAÇÃO CONDIZ COM A FASE DE "HABILITAÇÃO". UMA VEZ CONSIDERADA HABILITADA A PROPONENTE, COM O PREENCHIMENTO DESSE REQUISITO (QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA), DESCABE A ADMINISTRAÇÃO, EM FASE POSTERIOR, REEXAMINAR A PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS DIZENTES A ETAPA EM RELAÇÃO A QUAL SE OPEROU A"PRECLUSÃO". O EDITAL, "IN CASU", SO DETERMINA, AOS PROPONENTES, DECORRIDO CERTO LAPSO DE TEMPO, A PORFIAR, EM TEMPO CONGRUO, PELA PRORROGAÇÃO DAS PROPOSTAS (SUBITEM 6.7); ACASO PRETENDESSE A REVALIDAÇÃO DE TODA A DOCUMENTAÇÃO CONECTADA A PROPOSTA INICIAL, TE-LO-IA EXPRESSADO COM CLAREZA, MESMO PORQUE, NÃO SO O SEGURO-GARANTIA, COMO INUMEROS OUTROS DOCUMENTOS TEM PRAZO DE VALIDADE. NO PROCEDIMENTO, E

> JURIDICAMENTE POSSIVEL A JUNTADA DE DOCUMENTO MERAMENTE EXPLICATIVO E COMPLEMENTAR DE OUTRO PREEXISTENTE OU PARA EFEITO DE PRODUZIR CONTRA-PROVA E DEMONSTRAÇÃO DO EQUIVOCO DO QUE FOI DECIDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, SEM A QUEBRA DE PRINCIPIOS LEGAIS OU CONSTITUCIONAIS. O "VALOR" DA PROPOSTA "GRAFADO" SOMENTE EM "ALGARISMOS" - SEM A INDICAÇÃO POR EXTENSO - CONSTITUI MERA IRREGULARIDADE DE QUE NÃO RESULTOU PREJUIZO, INSUFICIENTE, POR SI SO, PARA DESCLASSIFICARO LICITANTE. A "RATIO LEGIS" QUE OBRIGA, AOS PARTICIPANTES, A OFERECEREM PROPOSTAS CLARAS E TÃO SO A DE PROPICIAR O ENTENDIMENTO A ADMINISTRAÇÃO E AOS ADMINISTRADOS. SE O VALOR DA PROPOSTA, NA HIPOTESE, FOI PERFEITAMENTE COMPREENDIDO, EM SUA INTEIREZA, PELA COMISSÃO ESPECIAL (E QUE SE PRESUME DE ALTO NIVEL INTELECTUAL E TECNICO), A PONTO DE, AO PRIMEIRO EXAME, CLASSIFICAR O CONSORCIO IMPETRANTE, A AUSENCIA DE CONSIGNAÇÃO DA QUANTIA POR "EXTENSO" CONSTITUI MERA IMPERFEIÇÃO, BALDA QUE NÃO INFLUENCIOU NA "DECISÃO" DO ORGÃO JULGADOR (COMISSÃO ESPECIAL) QUE TEVE A IDEIA A PERCEPÇÃO PRECISA E INDISCUTIVEL DO "QUANTUM" OFERECIDO. O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. (STJ - MANDADO DE SEGURANÇA: MS 5418 DF 1997/0066093-1; Rel.: Ministro DEMÓCRITO REINALDO Julgamento: 25/03/1998; Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO P.: DJ 01/06/1998 p. 24) (Destacou-se)

6-) Nesse liame, ainda é de suma importância destacar que a aquisição de produtos ou serviços pela Administração Pública envolve a utilização do erário, "a eficácia impõe a adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos".[1]

Referido princípio existe para assegurar que a Administração utilizará da melhor forma possível os recursos públicos, tendo em vista a sua escassez.

Vislumbra-se, portanto, que a Administração deve atentar, no momento da elaboração do ato convocatório, para que seja formulado de modo que apenas os efetivamente capacitados para contratar com a Administração participem do certame, mas, ao mesmo tempo, para que não fiquem de fora aquelas empresas em potencial, pelo motivo de não possuírem determinadas características específicas que de forma alguma alterariam o cumprimento do contrato.

Para que seja possível a licitação, é necessário que haja mais de um ofertante capacitado, possibilitando a disputa pelo direto de contratar com a Administração. É por isso que a competição é o núcleo do procedimento licitatório.

---

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 321.

7-) Assim sendo, para que o princípio da competitividade seja assegurando, em havendo pluralidade de ofertantes, é necessário que o maior número de interessados possível participe da licitação, com vistas a proporcionar à Administração a escolha da melhor proposta. Neste ponto que deve ser atendido o princípio da isonomia, para garantir igualdade de tratamento a todos àqueles que pretenderem contratar com a administração.

A doutrina ainda esclarece que, a seleção da proposta mais vantajosa é condição inerente ao procedimento licitatório. Sobre o assunto, Marçal Justen Filho discorreu no próprio conceito de licitação:

> *"[...] pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato."*

Para que a Administração obtenha a maior vantagem possível, é necessária a conjugação de dois elementos: a prestação menos onerosa, por parte da Administração, e a prestação mais completa e benéfica pelo particular.

8-) Se não há determinação legal que determine esta exigência, o diploma editalício traz ordem incompatível com a Constituição Federal que estabelece:

> **Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**
> **(...)**
> **II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;**

Nesse sentido a doutrina assevera sobre o assunto, afirmando que:

> *"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é licito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer aquilo*

*que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'dever fazer assim.'"*[2]

Trata-se do princípio da legalidade.

Por conseguinte, veja que esta exigência de apresentação de documento já anteriormente apresentado, restringe o caráter competitivo da licitação que é vedado por lei, de acordo com o inciso I, § 1° do artigo 3° da Lei 8666/93. Vejamos:

> § 1° **É vedado aos agentes públicos**:
>
> I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante** para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5° a 12 deste artigo e no art. 3° da Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Diante do objeto exposto, a exigência de documento já apresentado quando do credenciamento para participação do certame, mostra-se excessiva, e que limita-se o caráter competitivo.

Assim, deve ser habilitada e ter a devida pontuação acatada a ora Requerente visto que a exigência feita no anexo foi suprida quando da apresentação do documento na fase de credenciamento, conforme os fundamentos apresentados.

## DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

9-) A Lei nº 8.666/93 estabelece as exigências para habilitação nos certames licitatórios, e em caso de descumprimento sua inabilitação.

Do mesmo modo, o Edital, expressamente prevê as causas de inabilitação.

Ora, quando a Lei n° 8.666/93 transferiu à Administração Pública a possibilidade de escolher a aplicação de alguns aspectos sancionadores, o fez na certeza

---

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 32. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 88.

de que a situação fática deveria ser considerada nessa escolha, devendo, tal escolha atender ao princípio da proporcionalidade.

De acordo com Juarez Freitas, o princípio da proporcionalidade significa "que o Estado não deve agir com demasia, tampouco de modo insuficiente na consecução dos seus objetivos.[3]".

Ainda:

> *A proporcionalidade é uma máxima, um parâmetro valorativo que permite aferir a idoneidade de uma dada medida legislativa, administrativa ou judicial. Pelos critérios da proporcionalidade pode-se avaliar a adequação e a necessidade de certa medida, bem como, se outras menos gravosas aos interesses sociais não poderiam ser praticadas em substituição àquela empreendida pelo Poder Público.*[4]

10-) No presente caso, a Requerente buscou de todas as formas cumprir as exigências editalícias.

Portanto, deve a Requerida agir com razoabilidade e proporcionalidade, a fim de buscar a proposta mais vantajosa, e assim excluir exigências desnecessárias e em nada contribuem para a prestação do serviço e cumprimento do objeto.

## DA SOLUÇÃO PRÁTICA PARA O CASO

11-) Não obstante todas as considerações formais trazidas neste Recurso, considerando que a intenção da Recorrente não é de promover infindáveis discussões jurídicas. Desta forma, a Recorrente esclarece que em nenhum momento descumpriu as exigências editalícias.

Desta forma, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, desde já requer a reconsideração da decisão, ou sua reforma, para que seja a Empresa Requerida habilitada e assim possa continuar a participar do certame.

Por fim, a Recorrente solicita a concessão do efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo, com fulcro no parágrafo 2º, do art. 109, da lei de Licitações.

---

[3] FREITAS, Juarez. **O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 56.

[4] CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **Colisões entre princípios constitucionais**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 211.

ATHAYDE
ADVOGADOS

**DO REQUERIMENTO**

12-) Ante ao exposto, requer:

a) A reconsideração da decisão, ou sua reforma, para que seja a Requerente habilitada, pelos motivos apresentados.

Seja concedido efeito suspensivo ao Recurso, conforme autoriza o parágrafo 2º, do art. 109, da Lei de Licitações, diante do risco de dano irreparável decorrente da inabilitação;

Pede Deferimento.

Curitiba, 30 de outubro de 2015.

**ATHAYDE & Advogados Associados**